Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5054024-60.2018.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO: WILSON QUINTELLA FILHO
ACUSADO: TSQ CONSULTORIA DE MARKETING LTDA.
ACUSADO: ESTRE AMBIENTAL S/A
ACUSADO: WGD PARTICIPACOES LTDA
ACUSADO: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA
ACUSADO: KANJI GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ACUSADO: MAURO DE MORAIS
ACUSADO: MAURO DE MORAIS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ACUSADO: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA
ACUSADO: VT 4 ASSESSORIA EDUCACIONAL E EM COMUNICACAO LTDA
ACUSADO: HULSHOF PARTICIPACOES S.A.
ACUSADO: INSTITUTO ESTRE DE RESPONSABILIDADE SOCIO-AMBIENTAL
ACUSADO: ANTONIO KANJI HOSHIKAWA
ACUSADO: M MORAIS GESTAO E PARTICIPACAO EMPRESARIAL EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de procedimento de investigação do pagamento de vantagens indevidas a José Sergio de Oliveira Machado, tendo por base contratos da Transpetro com empresas controladas por Wilson Quintella Filho.

Em 04/12/2018 (evento 3), foi decretado, a pedido do MPF, a prisão temporária de Wilson Quintella Filho, Mauro de Morais e Antonio Kanji Hoshikawa, pelos motivos ali elencados.

A fase ostensiva da operação foi deflagrada em 31/01/2019, quando foram presos Wilson Quintella Filho e Mauro de Morais.

Antonio Kanji Hoshikawa entregou-se em 01/01/2017 (evento 2, inquérito policial 5004244-20.2019.4.04.7000).

O prazo das temporárias implementadas em 31/01/2019 vence na data de hoje.

Requereu agora o MPF a conversão das temporárias em preventivas (evento 58).

O Defesa de Wilson Quintella Filho sustenta que não há elementos à decretação da prisão preventiva do investigado, pela falta de fundamentos. Subsidiariamente, requer a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Requer, ainda, o desbloqueio do

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

patrimônio do investigado. Por fim, sustenta que o juízo não é competente para a presente investigação (evento 52).

A Defesa de Mauro de Moraes sustenta que não há elementos à decretação da prisão preventiva do investigado. Além disso, afirma que o Mauro de Moraes é diabético, cujo tratamento é dificuldato pela prisão (evento 56).

Decido

2. Como consignado na decisão de 04/12/2018 (evento 3), comprovado, em cognição sumária, que as empresas do Grupo Estre, vinculadas a Wilson Quintella Filho, repassaram a José Sergio de Oliveira Machado, então Presidente da Transpetro, cerca de vinte milhões de reais, a título de vantagens indevidas, no período compreendido, aproximadamente, entre 2008 e 2014, em virtude de contratos formalizados nessa época entre a Transpetro e as empresas Estre, Pollydutos e Estaleiro Rio Tietê, no valor total de R$ 682.215.236,69.

A propina teria sido destinada ao próprio José Sergio de Oliveira Machado, em menor parte, e a agentes públicos e políticos, em sua maior parte.

Os fatos teriam sido revelados por José Sergio de Oliveira Machado, ex-Presidente da Transpetro, e seu filho, Expedito Machado da Ponte Net, que celebraram acordos de colaboração com a Procuradoria-Geral da República (evento 1, anexo6 e anexo7).

Os valores seriam pagos no Rio de Janeiro ou em São Paulo. No Rio de Janeiro o dinheiro era entregue em escritório da Rua México, oferecido por Márcio, filho do Ministro Edison Lobão. Em São Paulo, o dinheiro era entregue em locais variados, dentre os quais o escritório advocacia Mauro de Morais - Advogados Associados localizado na Praça Antônio Prado, com participação de Antonio Kanji Hoshikawa.

Alexandre Lui seria o responsável pelo recolhimento de dinheiro em espécie. Ele, que não celebrou acordo de colaboração, prestou esclarecimentos ao MPF e confirmou que, a pedido de Expedito Machado, retirava pacotes no escritório situado na Praça Antônio Prado e fez o reconhecimento fotográfico do proprietário do escritório, Mauro de Morais, e de Antonio Kanji Hoshikawa, responsáveis pela intermediação dos pagamentos, por parte de Wilson Quintella (evento 58, anexo19).

Os fatos não foram negados por Wilson Quintella. Nada obstante, como justificativa, alegou que os pagamentos foram realizados com a finalidade de preservar "apoio institucional" (evento 58, anexo2).

A despeito das alegações, objetivamente, as circunstância dos repasses, com o emprego de artifícios subreptícios, vg. a interposição de pessoas físicas e jurídicas, a aparente utilização de um escritório de advocacia, a geração de recursos em espécie, saques estruturados de dinheiro, etc, abalam a consistência da alegação.

Relativamente à operacionalização do pagamento, Wilson Quintela afirmou à autoridade policial que havia delegado o encargo a Antonio Kanji Hoshikawa.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A alegação também não é totalmente verdadeira.

Isso, pois José Sergio de Oliveira Machado declarou que os acertos entre ele e Wilson Quintella Filho ocorriam em reuniões na sede da Transpetro. Como indícios de corroboração, foram identificados 99 registros de entrada de Wilson Quintella Filho na sede da Transpetro no período de 2008 a 2014.

Presentes indícios do acerto da vantagem indevida, fica difícil sustentar que o investigado não tinha, no mínimo, ciência do local do pagamento e que este seria em espécie.

Como adiantado, Antonio Kanji Hoshikawa foi apontado por Wilson Quintella como intermediador dos pagamentos.

Antonio Kanji Hoshikawa, ouvido pelo MPF, permaneceu em silêncio (evento 58, anexo4).

Ele foi funcionário da Estre Ambiental, vinculado a Wilson Quintella, no período de 2008 a 2015 (evento 1, anexos 25 e 26). O MPF, conduto, apresentou mensagem eletrônica indicativa de que mesmo após desligar-se da Estre, Antonio Kanji Hoshikawa continuaria a prestar serviços para Wilson Quintella (evento 1, anexo17).

Foi encontrada uma planilha encaminhada por Antônio Kanji Hoshikawa para funcionários da Estre, denominada "Descritivo das Despesas - Matriz.xlsx". O documento consta com nome de empresas de consultoria associadas à conta contábil 50102010603, dentre as quais o escritório Mauro de Morais e a Gasbol Engenharia.

Cópia da planilha na fl. 13 da representação de evento 58.

A Gasbol Engenheria Eireli pertenceria a Sergio Souza Boccaletti, existindo indícios de que ela teria sido utilizada para intermediar pagamentos de vantagem indevida a agentes da Petrobrás, conforme examinado na decisão de 12/05/2018 do processo 5013782-59.2018.4.04.7000 (evento 59 daquele processo).

Relativamente ao escritório de advocacia Mauro de Morais, a Receita Federal apurou, no âmbito do procedimento fiscal 10845.720898/2017-12, que referido escritório, por meio de seu sócio titular, recebeu, por serviços não comprovados, cerca de R$ 22,3 milhões oriundos de empresas do grupo Estre.

Foi identificado, ainda, que após o recebimento dos valores, Mauro de Morais realizava saques periódicos e fracionados, entre R$ 80.000,00 e R$ 90.000,00, os quais totalizaram, no período compreendido entre 2011 a 2013, cerca de R$ 9,5 milhões, em espécie (evento 1,anexo15).

Tais valores em espécie, muito provavelmente, seriam repassados ao ex-Presidente da Transpetro.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Mauro de Morais foi ouvido pela PF. Alegou que os valores sacados eram divididos em partes iguais entre ele e Antonio Kanji Hoshikawa, que o havia procurado em 2011 para a elaboração de pareceres na área ambiental para as empresas Estre Ambiental, Pollydutos, Caso Serviços e Estaleiro Rio Tietê, todas integrantes do Grupo Estre.

Relatou também que tratou dos pareceres somente com Antonio Kanji Hoshikawa, nunca tendo conversado com representantes das empresas contratantes. Declarou não possuir registro da prestação dos serviços. Atribui a ausência de registros a problema técnico que teve em seu computador no ano de 2016.

Sem qualquer comprovação da prestação dos serviços, fato incomum quando se trata de serviços de milhões de reais, a declaração do investigado não se presta a infirmar os indícios examinados na decisão de evento 3.

Além disso, é absolutamente incomum o saque estruturado de milhões de reais. Operações de expressivo valor, até pelos riscos associados ao porte de elevadas quantias em espécie, em regra ocorrem por meio virtual. Para tais casos, a movimentação de valores em espécie foge à regra, o que demanda melhores elementos de justificação, o que o investigado não apresentou.

Os indícios, aliás, como demonstrado na decisão de 04/12/2018 (evento 3), indicam que com os saques estruturados realizados nas contas do escritório, no período de 2011 a 2013, os investigados pretendiam furtar-se dos procedimentos de detecção de operações financeiras suspeitas.

Presentes portanto boa prova de autoria e de materialidade de crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro em relação a Wilson Quintella Filho, Mauro de Morais e Antonio Kanji Hoshikawa.

Resta analisar a presença dos fundamentos para decretação da prisão preventiva.

Relativamente aos fundamentos, como já cumpridamente analisado na decisão de 04/12/2018 (evento 3), tenho presentes os riscos claros de reiteração delitiva e à aplicação da lei penal.

Por mais que os pagamentos mencionados á Sergio Machado possam ter ocorrido até 2014, o MPF trouxe novos elementos acerca do envolvimento de empresas do Grupo Estre com outros esquemas criminosos, obtidas através de compartilhamento de provas autorizado pela Justiça Federal de São Paulo, relativas à assim denominada Operação Descarte (evento 1, anexo18).

Em síntese, a Receita Federal identificou operações supostamente fictícias, para geração de recursos em espécie, com base em contratos fictícios, envolvendo a Estre Ambiental S.A e as empresas Alfacom e Talkita, gerenciadas de fato por Luiz Carlos Claro e Gabriel Claro.

O representante da Estre com a família Claro seria pessoa identificada como "Tião", supostamente Antônio Kanji Hoshikawa.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Perante este Juízo também foram obtidos elementos aptos a corroborrar a informação de que "Tião" seria Antônio Kanji Hoshikawa. Síntese desses elementos foi apresentada pelo MPF nas fls. 14-17 da sua representação de evento 58.

Tais circunstâncias são de elevada suspeição, considerando, sobretudo, que há elementos indicativos de que a Estre utilizava recursos em espécie como forma de repasse de propinas a agentes públicos.

Embora os Há dados que informam a relação dos investigados ao menos até o ano de 2017, bem como operações suspeita na transferência de imóvel entre Antônio Kanji e Mauro Moraes que teria sido cancelada em 2016.

Diante disso, acolho o pedido do MPF e converto as prisões temporárias de Wilson Quintella Filho, Mauro de Morais e Antonio Kanji Hoshikawa em preventivas.

Expeçam-se os respectivo mandados.

Ao mesmo tempo, é certo que a **prisão preventiva** é excepcional, e não pode ser vista como uma forma de antecipação de pena, podendo ser substituída por medias cautelares sempre que o juiz entender suficiente para garantir a adequada instrução processual e os fins do processo.

Registro que não obstante a reiteração delitiva Wilson Quintela já vem sendo investigado em outras jurisdições há bastante tempo, não restando indícios recentes de que tenha se furtado em algum momento de prestar esclarecimentos às autoridades. Ainda, aparentemente Mauro de Morais e Antonio Kanji Hoshikawa exerciam uma função subordinada ao primeiro no esquema investigado..

Diante disto, fixo desde logo as seguintes medidas cautelares alternativas, que acaso cumpridas, poderão acarretar na concessão da liberdade aos acusados:

a) proibição de deixar o país, com a entrega de todos os seus passaportes válidos a este Juízo, em 48 horas;

b) proibição de contatos com os demais investigados, salvo familiares;

c) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo**.**

Necessário, ainda, garantir o Juízo com fiança.

A fiança deve ser sempre que possível exigida pois vincula o acusado ao processo e garante oportunamente o pagamento da multa e reparação dos danos.

No caso concreto, os indícios são de que foram acertados pagamentos de cerca de vinte milhões de reais.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em relação a Wilson Quintella, considerando que se tratava do responsável pela negociação da propina, arbitro a fiança em R$ 6,8 milhões, correspondente ao mínimo, de 1%, que poderia ter sido cobrado nos contratos do grupo Estre com a Transpetro.

Em relação a Mauro de Morais e Antonio Kanji Hoshikawa, arbitro a fiança em R$ 1.580.000,00, correspondente ao imóvel supostamente negociado entre eles, operação que o MPF afirma ser fictícia e destinada a ocultar repasse indevido.

Após o recolhimento das fianças, **expeçam-se** os alvarás e os respectivos termos de compromisso.

Promova a Secretaria o necessário.

3. Quanto a competência do Juízo, ressalto que ela foi provisoriamente fixada na decisão de evento 3. Transcrevo, por oportuno:

> ***"6.*** *A competência é, em princípio, deste Juízo.*
>
> *A competência é da Justiça Federal, considerando o âmbito geral dos crimes abrangidos na investigação da Operação Lavajato, há crimes federais, como pagamento de propina a agentes políticos federais, especialmente parlamentares federais, ou corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, o que define a competência da Justiça Federal, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, combinado com o art. 109, V, da Constituição Federal.*
>
> *Por outro lado, como exposto inicialmente, há conexão com os casos da aludida Operação Lavajato, com o mesmo modus operandi de pagamento sistemático de vantagem indevida por empresas fornecedoras da Petrobrás aos agentes desta e com aparente divisão entre executivos e agentes ou partidos políticos.*
>
> *Acrescente-se que, como adiantado, foi o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal quem enviou a este Juízo cópias dos termos de colaboração de José Sergio de Oliveira Machado e de Expedito Machado da Ponte Neto, relatando corrupção na Transpetro para prosseguimento das investigações contra pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.*
>
> *Evidentemente, se for o caso, a competência do Juízo poderá ser questionada por meio de exceção, quando essas questões, após oitiva do MPF, serão revistas e examinadas com maior profundidade".*

Cabível o reexame da questão em momento próprio, por exceção, no curso de eventual ação penal.

4. Quanto ao pedido de desbloqueio de contas, formulado pela Defesa de Wilson Quintela, ressalto que há indícios da participação de pagamentos de cerca de 20 milhões.

Ele é solidariamente responsável por essa quantia.

Eventual restituição, somente será viável se houver comprovação da origem lícita dos recursos bloqueados.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

5. **Intime-se** o MPF e a Autoridade Policial da presente decisão judicial.

Ciência a todas as Defesas.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700006241818v39** e do código CRC **1eec8407**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 4/2/2019, às 20:11:48

5054024-60.2018.4.04.7000 **700006241818 .V39**